

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador *e pelo operador* para atuar como canal de comunicação entre *os agentes de tratamento*, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, *responsável por assegurar, de forma autônoma, independente e isenta, a conformidade do tratamento de dados pessoais com as disposições previstas nesta Lei;*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

CD/19422.73871-97

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer - DPO*, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas⁴. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controlo, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Na presente emenda, estendemos, tal como o RGPD o faz, o encarregado à figura do operador, além de aprimorar seu conceito legal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Dep. Federal RODRIGO DE CASTRO